

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei Nº. 336/2023

Assunto: Dispõe sobre alteração do nome da Rua Piripiri no Conjunto Eldorado situado no Bairro Lagoa Azul, passando a ser denominado de "Maria Luzia de Almeida" e dá outras providências.

Autor(a): Ver. Julia Arruda

PARECER - 083/2023

Ementa: Análise de projeto de Lei pela Comissão de justiça. Parecer de constitucionalidade favorável.

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 336/2023, que ora tramita nesta Casa Legislativa em interesse do(a) **Vereador(a) Julia Arruda**, baixou à Comissão de Justiça e Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a incumbência deste Relator signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucionais, legal, regimental e técnico-formal.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa de proposição.

Consta nos autos Certidão do Departamento Legislativo atestar a **inexistência** de proposição similar em tramitação ou já convertida e semelhante.

É o que importa relatar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 14.08.23

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa de projeto de Lei, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente proposição possuem natureza jurídica, consistindo em desdobramento normativo do plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados, sob a força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção à obrigação.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica por desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade*), estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos fundamentais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

De início, como sói acontecer, clarificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que expõe o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), *verbis*:



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 338/2020

Assinatura: 086

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regime de técnica legislativa e correção de linguagem todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

No mérito, Trata-se de Projeto de Lei de autoria do(a) Vereador(a) I Fernandes que altera do artigo 3º da Lei nº 6.478 de 14 de julho de 2011 dispõe sobre a regulamentação da atividade de bombeiro Civil e Salva-vidas as exigências mínimas de segurança para estabelecimento.

O autor(a) pontua que a lei vigente do bombeiro civil carece de atualização e de um dimensionamento mais preciso quanto a necessidade de profissionais bombeiros civis e guarda vidas nas edificações e ventos de concentração de pessoas.

Nesse diapasão, é possível afirmar que o Projeto de Lei efetivamente atende às necessidades do Município do Natal/RN, apresenta medidas que há de ter as diretrizes e regimentos revisadas e direcionadas pela secretaria ou competente.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa —, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, uma vez que legislaria

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - Legislar sobre assuntos de interesse local;

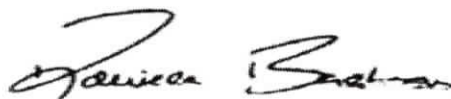
Merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município Natal/RN, a qual dispõe, em seu art. 7, incisos II e X, que: Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

III – DO VOTO

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2023.



Vereador Relator RANIERE BARBOSA



Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado - OAB/RN 8.237